

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/CONSULTA Nº 15.63156.0.20
CONSULENTE:SERVIÇO NACIONAL DE
APRENDIZAGEM COMERCIAL –
SENAC
Avenida Visconde de Suassuna, 500,
Santo Amaro, RECIFE – PE
Inscrição mercantil nº 064.117-0
RELATOR: JULGADOR CARLOS ANDRÉ
RODRIGUES PEREIRA LIMA

ACÓRDÃO Nº 074/2024

- EMENTA:
- 1- CONSULTA FISCAL – NÃO CABIMENTO PARA ORIENTAÇÃO JURÍDICA DE FATO ALEGADO EM TESE.
 - 2- Não se admite consulta formulada sem que tenham sido atendidos os requisitos dispostos nos artigos 208 e 209 da Lei n. 15.563/1991.
 - 3 - Consulta fiscal não conhecida.

Vistos, relatados, examinados e discutidos os presentes Autos, ACORDAM os Membros do Conselho Administrativo Fiscal, à unanimidade, na conformidade do voto do Relator e das notas constantes da Ata de Julgamento, por **Negar conhecimento à Consulta Fiscal**.

C.A.F., Em 23 de maio de 2024.

Carlos André Rodrigues Pereira Lima – RELATOR

João Gomes da Silva Júnior

Carlos Augusto Cavalcanti de Carvalho
(Ausência Justificada)

Raphael Henrique Lins Tiburtino dos Santos

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/CONSULTA Nº 15.63156.0.20
CONSULENTE: SERVIÇO NACIONAL DE
APRENDIZAGEM COMERCIAL –
SENAC
RELATOR: JULGADOR CARLOS ANDRÉ
RODRIGUES PEREIRA LIMA

RELATÓRIO

Cuida-se de Consulta Fiscal (ID 1 – págs. 1/3) formulada pela Consulente **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC**, entidade educacional sem fins lucrativos, criada pelo Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946.

Afirma a Consulente a entidade cumpre com todos os requisitos do art. 14 do CTM, razão pela qual goza de imunidade tributária prevista no art. 150, VI, alínea c, da Constituição Federal. Ademais, informa que seus bens e serviços são legalmente considerados como se fossem da União, por força dos arts. 12 e 13 da Lei nº 2.613/55.

Neste sentido, a Consulente formulou o seguinte pedido:

Caso o SENAC-PE decida realizar diretamente a operação do estacionamento, cobrando pela utilização do estacionamento, haverá incidência de ISS sobre a receita fruto da referida atividade ou é reconhecida como atividade IMUNE de cobrança de tributo??

É o relatório.

C.A.F., 14 de maio de 2024.

CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA
RELATOR

SECRETARIA DE FINANÇAS

CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF

PROCESSO/CONSULTA Nº 15.63156.0.20

CONSULENTE: SERVIÇO NACIONAL DE
APRENDIZAGEM COMERCIAL –
SENAC

RELATOR: JULGADOR CARLOS ANDRÉ
RODRIGUES PEREIRA LIMA

VOTO DO RELATOR

O art. 208 do CTM – RECIFE assim disciplina as consultas fiscais:

Seção III Da Consulta

Subseção I Das Condições Gerais

Art. 208. É assegurado às pessoas físicas ou jurídicas o direito de consulta sobre a interpretação e a aplicação da legislação relativa aos tributos municipais.

§ 1º A consulta será assinada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, seu representante legal ou procurador habilitado.

§ 2º A consulta deverá referir-se a uma só matéria, indicando-se o caso concreto objeto de dúvida, admitindo-se a acumulação, em uma mesma petição, apenas quando se tratar de questões conexas, sob pena de arquivamento “in limine” por inépcia da inicial.

Art. 209. A consulta deverá ser formulada com clareza, precisão e concisão, em petição dirigida ao Conselho Administrativo Fiscal – CAF, assinada nos termos do parágrafo primeiro do artigo anterior e apresentada no protocolo geral da Prefeitura da Cidade do Recife.

§ 1º A consulta que não atender ao disposto no “caput” deste artigo, ou a apresentada com a

evidente finalidade de retardar o cumprimento da obrigação tributária, será liminarmente arquivada.

§ 2º O consulente poderá, a seu critério, expor a interpretação que der aos dispositivos da legislação tributária aplicáveis à matéria sob consulta.

Nos autos, a Consulente destaca o art. 61 do CTM/Recife como dispositivo aplicável à matéria e que, há época da formulação da consulta, possuía a seguinte redação:

Art. 61. O reconhecimento da isenção, da não incidência e da imunidade são de competência do Diretor Geral de Administração Tributária, que a poderá delegar ao Gerente das Gerências responsáveis pelo lançamento do tributo, ressalvada a competência da Gerência Operacional do Contencioso Administrativo e do Conselho de Recursos Fiscais.

No entanto, o referido artigo está inserido no título referente ao Imposto sobre Transmissão “Inter Vivos” de Bens Imóveis e de Direitos – ITBI e trata do reconhecimento de isenção ou não incidência deste imposto, possuindo atualmente a seguinte redação:

Art. 61. O reconhecimento da isenção e o da não incidência do ITBI são de competência do órgão responsável pelo lançamento do imposto. (Redação dada pelo artigo 33 da Lei nº 19.174, de 29 de dezembro de 2023).

Assim, percebe-se que a dispositivo legal indicado não guarda relação com dúvida da Consulente, razão por que a consulta é elaborada a partir de fatos apresentados em “tese”, conforme decidido em diversos precedentes deste Conselho.

Nesse mesmo sentido, são os precedentes deste Tribunal Administrativo; a exemplo de:

ACÓRDÃO N. 082/2014

EMENTA: 1- CONSULTA FISCAL – AUSÊNCIA DE CASO CONCRETO – INÉPCIA DA INICIAL – ARQUIVAMENTO.

2- A Consulta deverá referir-se a uma só matéria, indicando-se o caso concreto objeto da dúvida, sob pena de arquivamento in limine por inépcia da inicial.

3- Consulta improvida;
Decisão unânime

ACÓRDÃO Nº 002/2017

EMENTA: 1- CONSULTA FISCAL- AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CASO CONCRETO - ARQUIVAMENTO LIMINAR - ORIENTAÇÃO NÃO GERADORA DOS EFEITOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL – ART. 210, I E II DA LEI 15.563/91.

ACÓRDÃO Nº 010/2017

EMENTA: 1- CONSULTA FISCAL – INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - ARQUIVAMENTO.

2- Não se admite consulta formulada sem que tenham sido atendidos os requisitos dispostos nos artigos 208 e 209 da Lei n. 15.563/1991.

3- Consulta arquivada “in limine” por inépcia da inicial, não produzindo os efeitos previstos nos incisos I e II do art. 210 da Lei Municipal n. 15.563/1991, conforme dispõe os incisos I e III do parágrafo único do mesmo art. 210.

ACÓRDÃO Nº 085/2020

- EMENTA: 1-** A CONSULTA DEVE SER FORMULADA SOBRE FATOS ESPECÍFICOS DO CONTRIBUINTE, MAS ESTE TEM QUE TRAZER OS FATOS OBJETO DA DÚVIDA. QUANDO OS FATOS NÃO CORRESPONDEM AOS DOCUMENTOS ACOSTADOS AO PROCESSO, É DE SER DETERMINADO O ARQUIVAMENTO DA CONSULTA.
- 2-** Por não atender os pressupostos legais, é de ser determinado o arquivamento.

ACÓRDÃO Nº 095/2021

- EMENTA: 1-** CONSULTA FISCAL – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS – NÃO CONHECIMENTO.
- 2-** Não atende aos requisitos dos arts. 208 e 209 do CTM/RECIFE a CONSULTA FISCAL que não é apresentada pelo contribuinte interessado, não descreve, exatamente, o questionamento formulado, uma vez que sequer descreve de forma clara os serviços que seriam prestados pela pessoa jurídica a ser constituída.

DECISÃO

Posto isso, voto por **negar conhecimento à consulta fiscal.**

É o voto.

C.A.F., 23 de maio de 2024.

CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA
RELATOR